



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00146/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000595/2008-19

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MinC.

ASSUNTOS: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE REPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETO CULTURAL INCENTIVADO PELA LEI ROUANET.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto cultural atualizados monetariamente. II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto. Análise dos aspectos financeiros. III - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Portaria MinC nº 86, de 2014. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. V - Sugestão para conhecer do recurso e negar provimento, mantendo-se a reprovação das contas.

Exmo. Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 08-0571, denominado Paralelo Cultural 30 – Porto Alegre 2008, com prestação de contas já encerrada e reprovada, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 544/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC.
2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 645, de 23 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2017 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 695 e 696/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC.
3. O escopo primordial do projeto era a apresentação, na cidade de Porto Alegre, de renomadas produções de balé e de arte circense internacionais, com turnês previstas para o ano de 2008.
4. O parecer técnico quanto ao cumprimento do objeto aprovou, com ressalva, a prestação de contas, por entender que o objeto e objetivos do projeto cultural foram alcançados, embora tenha detectado a cobrança de ingressos em valores superiores aos pactuados com este Ministério.
5. Já o parecer relativo à análise financeira, reprovou as contas apresentadas, em virtude do descumprimento do orçamento físico-financeiro aprovado, tendo em vista o desrespeito ao plano de distribuição por conta da mencionada majoração no valor dos ingressos.
6. Transcrevo abaixo parte das análises técnicas contidas no processo (fls. 539/541v e 542/543):

a) Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e objetivos do projeto:

Medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público (realização em local de fácil acesso, transporte, atividades, distribuição, entrada franqueada e divulgação)
<p>Em seu Plano de distribuição (fl.12) o proponente previu a distribuição de 300 ingressos para o patrocinador e 1.000 ingressos para estudantes secundaristas de instituições menos favorecidas. Previu ainda a venda de 2.200 ingressos ao valor normal de R\$ 65,00 e 2.500 ingressos ao valor normal de R\$ 45,00 e 400 ingressos ao valor promocional de R\$ 55,00 e 200 ingressos ao valor promocional de R\$ 35,00.</p> <p>Em relação à distribuição dos ingressos, o proponente em sua prestação de contas enviou comprovantes de distribuição de 1.353 ingressos para beneficiários (fls.251-287).</p> <p>Os ingressos variaram entre R\$ 60,00 e R\$ 150,00 no espetáculo Pilobolus Dance Theatre conforme clippings (fls.531-534). Entre R\$ 40,00 e R\$ 100,00 no espetáculo do Circo Nacional da China (fl.535) e entre R\$ 100,00 e R\$ 140,00 no espetáculo Grand Moscow Classical Ballet – A Bela Adormecida (fl.538).</p> <p>Em sua resposta a diligência o proponente enviou borderôs (fls.518-528).</p> <p>Em seu Plano de distribuição (fl.12) o proponente previu que o total arrecadado com bilheteria seria o montante de R\$ 284.500,00 (linha cinza), no caso de lotação máxima das casas.</p> <p>Ocorre que, considerando a lotação média obtida com base nos dados informados pelo proponente (fls. 519, 521, 523, 524,526 e 528) restou demonstrado que o percentual de lotação foi de 80,15%, assim o valor máximo a ser arrecadado seria, R\$ 228.026,00.</p> <p>No entanto, o valor arrecado com bilheteria perfaz o montante de R\$ 360.285,00, resultado da soma dos borderôs (fls.518, 520, 522, 524,525 e 527), assim deve ser glosado a diferença entre o valor máximo permitido quando da lotação de 80,15% (R\$ 228.026,00) e o valor de arrecadado (R\$ 360.285,00).</p>

6. CONSIDERAÇÕES
<p>Foram executadas seis apresentações sendo duas do espetáculo Pilobolus Dance Theatre, nos dias 06 e 07 de junho no Teatro do Bourbon Country, três do Circo Nacional da China entre os dias 04 e 06 de setembro, também no Teatro do Bourbon Country e um do espetáculo Grand Moscow Classical Ballet – A Bela Adormecida no dia 04 de novembro no Teatro do Sesi, ambos em Porto Alegre.</p> <p>Para comprovação foram enviados livreto (Anexo I) e cartazes (Anexo II), e após a diligência feita, clippings, fotos, mídias radiofônica e televisiva (cd Anexo III).</p> <p>A logomarca do Ministério da Cultura está suficientemente empregada no material de divulgação em anexo.</p>
7. CONCLUSÃO
<p>Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo foram alcançados e recomenda-se a aprovação com ressalva do projeto pelos motivos listados acima. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização <i>in loco</i> apurativa ou preventiva para o referido projeto. Sugere-se a remessa dos autos à área responsável para análise financeira.</p>

b) Análise financeira:

<p>A vista do que observamos, na ausência de fatos novos que justifiquem as falhas, disfunções e irregularidades detectadas, entendemos que o projeto não foi executado conforme o programado no Orçamento físico-financeiro aprovado. Dessa maneira, em face do não cumprimento do objeto e/ou aplicação incorreta dos recursos públicos, qualificamos a gestão empreendida como IRREGULAR, razão pela qual propomos sua desaprovação pela autoridade competente, e conseqüente registro no Salic, expedindo-se o Comunicado, por meio do qual o proponente será informado da manifestação formal acerca da prestação de contas, e o Laudo Final sobre a Prestação de Contas determinando o saneamento e regularização dos fatos apontados.</p> <p>Registra-se que as análises sobre os aspectos financeiros e técnicos ativeram-se aos elementos constantes nos autos, não se fazendo valer de vistoria <i>In Loco</i> e que a veracidade das informações são de inteira responsabilidade do proponente.</p>

7. Nesse contexto, o projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 225.770,11, atualizado na época da reprovação das contas, a ser devolvido ao Erário (fl. 548).

8. O proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão que reprovou suas contas, acostando aos autos suas justificativas e documentos. De relevante, requereu o seguinte: i) que seja mantido habilitado durante e após a análise do pleito, ante a prescrição da inabilitação; ii) que a obrigação de guarda dos documentos também estaria fulminada pela prescrição; iii) que seja desconsiderada qualquer devolução de recurso, ante a ausência de dano ao Erário; iv) que haja a aprovação da prestação de contas, ainda que com ressalvas, haja vista o cumprimento integral e atestado do objeto do projeto cultural; v) alternativamente, solicitou aprovação de medida compensatória apresentada em anexo ao recurso.

9. Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas e documentações apresentadas não foram suficientes para reverter a decisão do Secretário da SEFIC/MinC, razão pela qual foi sugerida a reprovação da prestação de contas, com manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário. *Verbis*:

2.1 A reprovação foi motivada pela constatação de cobrança de valor de ingresso acima do proposto sem a anuência do MinC. De acordo com o Laudo Final n.º 544, foi promovida a glosa sugerida na área técnica da diferença entre o valor máximo limitado à lotação de 80,15% (R\$ 228.026,00) e o valor arrecadado (R\$ 360.285,00) perfazendo o valor nominal irregular de R\$ 132.259,00.

Sobre a alegada prescrição, o Art. 30, § 1º, da Instrução Normativa STN N.º 1, de 15/01/1997, orienta que:

“Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão”. Portanto, descabe a alegação de prescrição.

Quanto ao descumprimento do plano de distribuição, o disposto no Art. 22 da Instrução Normativa STN N.º 1, de 15/01/1997 diz que:

“O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. O projeto se enquadra na situação irregular de descumprimento do plano de distribuição e prejudicou a democratização do acesso ao produto cultural proposto.

Os argumentos e documentos apresentados pelo proponente são intempestivos e não alteram a situação irregular do projeto. Não houve por parte do proponente solicitação junto ao MinC para executar o plano de distribuição de maneira diversa da acordada com o Poder Público, o fez unilateralmente, desamparado pelos normativos legais. Quanto à possibilidade de medidas compensatórias solicitada pelo proponente, submetemos tal demanda à CONJUR para pronunciamento respeito disso.

Assim, o cenário demonstrado neste processo está em desconformidade com a correta gestão de recursos públicos e atenta contra diversos dispositivos legais, dentre os quais a Instrução Normativa STN N.º 1, de 15/01/1997 e se enquadra no Art. 6º, III-c, da Portaria MinC N.º 86, de 26/08/2014.

Ante as evidências presentes neste processo indicamos a ratificação da reprovação do projeto no valor de **R\$ 132.259,00**.

3. Diante do exposto, propõe-se o envio dos autos com sugestão de **RATIFICAÇÃO DA REPROVAÇÃO** da prestação à CONJUR para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto (fls. 555-582).

10. **É imperioso ressaltar que o Relatório de Recurso nº 095/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, examinou, em detalhes, todas as razões recursais do proponente, não havendo omissões ou obscuridades no documento.**

11. Os autos processuais foram encaminhados a este membro da Advocacia-Geral da União, para análise e manifestação jurídica.

12. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

13. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

14. Os principais diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei n.º 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC n.º 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC n.º 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC n.º 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC n.º 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC n.º 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC n.º 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC n.º 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

15. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União

responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

16. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e **a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

17. Em acréscimo, é válido trazer à luz as Partes I e II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais, **cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.**

PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão;

Descrição da despesa; e

Valor da despesa.

18. **Tecido o contexto normativo que circunda o tema em análise, é imperioso registrar que o motivo para a reprovação da prestação de contas foi o descumprimento do orçamento físico-financeiro aprovado pelo MinC, tendo em vista o desrespeito ao plano de distribuição, ocorrido por conta da majoração do preço dos ingressos, fato que restou claramente comprovado.**

19. Nesse cenário, o proponente descumpriu as regras financeiras contidas nos normativos de regência da citada política pública, devendo ressarcir ao Erário os valores indevidamente cobrados, haja vista que **o sistema de prestação de contas da Lei Rouanet exige tanto o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto pactuados com a Administração Pública, quanto a observância das obrigações financeiras prevista na legislação acima citada.**

20. Faz-se mister salientar que esta Consultoria Jurídica possui entendimento sedimentado quanto à necessidade de cumprir integralmente o projeto homologado pelo MinC. Transcrevo trechos do Parecer nº 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Osiris Vargas Pellanda, que tratou do tema em análise com precisão e robustez.

[...]

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das

ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.

11. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos no recurso que demonstrem a realização do objeto e dos objetivos do projeto e afastem a conclusão pela reprovação de sua prestação de contas.

21. As alegações do recorrente quanto às mencionadas irregularidades, com a devida vênia, não são factíveis e não foram acompanhadas de provas no sentido de que não incorreu em todas as irregularidades apontadas pela área técnica.

22. No que concerne ao argumento de prescrição, é digno de nota que nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, **o ressarcimento em razão de dano ao Erário é imprescritível**, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores utilizados em desconformidade com a legislação, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pela Administração Pública.

23. Já a eventual aplicação de penalidade de inabilitação ou de qualquer outra penalidade administrativa estará fulminada pela prescrição, conforme preceitua o art. 57 da novel Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017, uma vez que a prestação de contas foi apresentada há mais de 05 anos.

Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

24. Entretanto, destaco haver entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica de que a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como **inadimplente**, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos, mormente porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

25. Quanto à tese de prescrição do dever de guarda dos documentos relativos à prestação de contas, registra este membro da AGU que a obrigação de prestar contas do projeto cultural deriva da própria Constituição Federal, não sendo, com o devido respeito, razoável e juridicamente crível, a alegação de que o longo lapso temporal decorrido para a análise das contas enseja a prescrição absoluta do mencionado dever de guarda dos documentos essenciais para demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, principalmente, considerando um contexto no qual o julgamento da prestação de contas ainda se encontra pendente.

26. Como salientado recorrentemente por este órgão jurídico, sendo imprescritível o dano ao Erário, é evidente que o proponente deve cercar-se da segurança necessária a resguardar seus interesses e manter incólume a documentação suficiente para uma adequada prestação de contas, no mínimo, enquanto houver pendência de decisão potencialmente desfavorável.

27. No que tange ao efeito suspensivo requerido para a inabilitação, este é deferido a todos os processos nos quais se apresenta recurso administrativo tempestivo e não haja a comprovação de má-fé, em consonância com o art. 55, § 1º da mencionada Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação, inclusive no que tange à análise e ao prazo do § 1º do art. 54, salvo nos casos de comprovada má-fé.

28. Dessa feita, entendo que o efeito suspensivo poderá ser deferido à decisão que reprovou as contas do proponente, até a manifestação administrativa final do Ministro de Estado da Cultura.

29. **Nesse viés, mesmo não tendo competência para avaliar os aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural que circundam o entendimento dos servidores públicos especializados na área, opina esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, a qual culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC/MinC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

30. **Por derradeiro, quanto ao pleito da medida compensatória solicitada, faz-se mister que a SEFIC/MinC analise a proposta e decida tecnicamente acerca do seu cabimento. Caso tenha qualquer dúvida jurídica, este órgão consultivo permanece à disposição.**

III. CONCLUSÃO.

31. Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o **processo foi conduzido de forma regular**, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

32. Reitere-se, por oportuno, que **o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível**, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente cobrados, atualizados de acordo com as regras do PRONAC, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado desta Pasta, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da novel Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

33. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da mencionada Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a**

reprovação da prestação de contas, com manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário, conforme sugestão técnica contida no Relatório de Recurso nº 095/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC.

À consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000595200819 e da chave de acesso 240f0d82

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116827611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 16-03-2018 10:16. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
